



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 090, de 29 de agosto de 2025.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7790 – Inconstitucionalidade das restrições impostas pela Lei Complementar nº 214, de 2025, especificamente no que tange à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para a compra de automóveis por pessoas com deficiência.

*Processo SEI: 00745.000571/2025-05*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 25847/2025/MF, de 13 de maio de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.000571/2025-05), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7790.

## ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade das restrições dispostas nos arts. 149, II, “c” e § 3º, e 152, II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, especificamente no que tange à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para a compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por pessoas com deficiência (PCD), e atendidas as demais condições previstas nesses artigos.

3. No entanto, em referência à possível perda de receitas tributárias com a eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos supra, verifica-se que os tributos sob questionamento (IBS e CBS) entrarão efetivamente em vigor apenas a partir de 2027 (art. 18 da LC nº 214/2025), onde, em consequência, mesmo na hipótese de eventual decisão contrária à União na ADI em tela, não se configuraria qualquer perda de arrecadação atual, nem mesmo a relativa a 2026, tampouco

necessidade de devolução de arrecadação desses tributos nos cinco últimos exercícios, a título de repetição de indébito, posto que, nessa hipótese, tal arrecadação revelar-se-ia também inexistente.

4. Adicionalmente, constata-se ainda que, mesmo que fosse o caso, no âmbito deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), não teríamos, no atual momento, elementos concretos e confiáveis para realização de estudos sobre estimativas de perda de arrecadação dos tributos sob comento, dado que mesmo o piloto de teste de sua arrecadação completar-se-á tão somente no ano vindouro de 2026. O que caracterizaria, s.m.j., impossibilidade fática de comparação entre as duas diferentes realidades tributárias de interesse para cálculo da estimativa: com, e sem, a existência das referidas restrições. Assim resultando, então, em inviabilidades e dificuldades técnicas intransponíveis decorrentes da justificada ausência das informações necessárias e suficientes para o cálculo da estimativa solicitada, em consonância com o disposto no item 3.

5. Ademais, importante também pontuar-se que, em se considerando o ambiente complexo no qual se desenvolve atualmente a dinâmica legislativa e as interações entre os Poderes Executivo e Legislativo, parece favorecer a prudência e a cautela ponderar-se que a continuidade à regulamentação em curso da Reforma Tributária, no bojo da qual residem os tributos em tela, ainda pode trazer alterações imprevistas sobre tais tributos, as quais – dadas suas incertezas inerentes – não se teria, de nenhuma forma, como quantificar em termos de possíveis interferências nos valores de eventuais estimativas sobre perdas de arrecadação federal decorrentes dos respectivos litígios judiciais, mesmo com a ressalva de que fossem válidas somente para exercícios futuros.

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, configura-se inevitável concluir-se, salvo melhor entendimento, que este Centro de Estudos não dispõe de elementos necessários e suficientes, nem metodologia apropriada, para o cálculo da estimativa de impacto econômico-financeiro solicitada, principalmente pela falta de parâmetros de aferição e comparação entre as situações de existência/inexistência das questionadas restrições sobre a redução a zero, ou não, dos tributos sob comento, desde que somente terão vigência e exigibilidade efetivas em exercícios futuros, a partir de 2027. O que se traduz na inviabilidade de se calcular qualquer estimativa minimamente confiável a respeito de possíveis impactos tributários negativos advindos de eventual decisão contrária à União na ADI em epígrafe.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 01/09/2025 15:18:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/09/2025 15:18:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 29/08/2025 15:20:39 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 29/08/2025 12:10:46 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/09/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.0925.15197.WWYA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
012BF843246D525040D2BDF97EBFF439988E8612FA62916502D5D30825480C30**